



Agravo em Execução Penal nº 5011210-05.2026.8.19.0500

Agravante: Felipe Antonio Remann Martins

Agravado: Ministério Público

Origem: Vara de Execuções Penais (VEP) – Proc. 0049186-91.2017.8.19.0001

Relatora: Desembargadora Simone de Araujo Rolim

EMENTA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO. PARTICIPAÇÃO NO ENEM. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO OU DESEMPENHO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Execução Penal interposto pela Defesa contra decisão do juízo da Vara de Execuções Penais que indeferiu pedido de remição de pena pelo estudo, fundamentado na participação do apenado no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM 2025, por não ter alcançado a pontuação mínima exigida em nenhuma das áreas de conhecimento avaliadas.
2. Defesa sustenta que a mera participação no ENEM PPL deve ser reconhecida como atividade educacional apta a ensejar a remição, independentemente de aprovação, em razão do caráter ressocializador do instituto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a simples participação no ENEM PPL, sem aprovação em qualquer área de conhecimento ou demonstração de desempenho suficiente para ingresso em instituição de ensino superior, autoriza o reconhecimento da remição de pena pelo estudo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 126 da Lei de Execução Penal e o art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 391/2021 disciplinam a remição pelo estudo, estabelecendo, para a hipótese de estudos realizados por conta própria ou com acompanhamento pedagógico não escolar, a utilização de carga horária presumida condicionada à aprovação nos exames previstos na norma.



5. A mera inscrição ou participação no ENEM não é suficiente para o reconhecimento da remição nessa modalidade, sendo necessária a demonstração de efetivo aproveitamento educacional.

6. Para fins de certificação do ensino médio, a aprovação exige o atendimento dos parâmetros previstos na Portaria INEP nº 179/2014, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a remição mediante aprovação total ou parcial, desde que demonstrado aproveitamento em ao menos uma das áreas de conhecimento avaliadas.

7. O ENEM também constitui instrumento de acesso ao ensino superior, hipótese em que não há nota mínima nacional e uniforme, devendo a suficiência da pontuação ser aferida conforme os critérios de seleção do curso ou instituição pretendidos, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal.

8. No caso concreto, o apenado não alcançou o parâmetro de 450 pontos em nenhuma das áreas de conhecimento, tampouco o mínimo de 500 pontos na redação, na qual obteve nota zero por tê-la deixado em branco, não se verificando, portanto, aprovação total ou parcial no exame.

9. Além disso, não há nos autos demonstração de que a pontuação obtida seria suficiente para o ingresso em curso ou instituição de ensino superior, não tendo a Defesa indicado processo seletivo, curso, instituição ou nota de corte compatível com o resultado alcançado.

10. A nota zero na redação constitui elemento adicional a reforçar a ausência de demonstração de desempenho apto ao ingresso nos principais programas federais de acesso ao ensino superior, que exigem nota superior a zero na redação.

11. Admitir a remição pela simples participação no ENEM, independentemente do resultado obtido esvaziaria os critérios objetivos estabelecidos para o reconhecimento do benefício e a própria finalidade da remição pelo estudo.

12. Ausentes os requisitos necessários à concessão da remição, deve ser mantida a decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso defensivo desprovido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de Agravo em Execução Penal nº **5011210-05.2026.8.19.0500**, em que figura como agravante **Felipe Antonio Remann Martins**, e agravado o Ministério Público, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **negar provimento** ao recurso defensivo, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **Simone de Araujo Rolim**
Relatora





RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal interposto pela Defesa de **Felipe Antonio Remann Martins** em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais que indeferiu o pedido de remição de pena pelo estudo, formulado em razão da participação do apenado no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM 2025, ao fundamento de que não alcançou a pontuação mínima exigida em nenhuma das áreas de conhecimento avaliadas (id. 02, fls. 07).

Nas razões recursais, a Defesa sustenta, em síntese, que a decisão agravada, ao indeferir a remição pelo estudo em razão de o apenado não ter alcançado a pontuação mínima no ENEM PPL 2025, adotou interpretação excessivamente restritiva do instituto, em detrimento de sua finalidade ressocializadora.

Alega que a remição pelo estudo constitui instrumento de incentivo à educação e à reinserção social, amparado nos arts. 1º, 10, 17, 21-A e 126 da LEP, e que o agravante, ao participar regularmente do exame, demonstrou efetivo interesse em sua formação e esforço de aprimoramento pessoal e intelectual, ainda que não tenha atingido a pontuação necessária para certificação.





Defende, assim, que a participação no ENEM PPL deve ser valorada como atividade educacional, não podendo o benefício ser condicionado exclusivamente ao êxito na avaliação, sob pena de esvaziamento da função pedagógica da remição. Invoca, ainda, os princípios da dignidade da pessoa humana, individualização da pena, proporcionalidade e ressocialização.

Ao final, requer a reforma da decisão para reconhecer o direito à remição pelo estudo, em razão da participação no ENEM PPL 2025 (id. 02, fls. 15/18).

Contrarrazões ministeriais pugnando pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão agravada (id. 02, fls. 19/20).

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (id. 02, fls. 21).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Christiane Barbosa Monnerat de Azevedo, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo (id. 28).

É o relatório.





VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a pretensão defensiva não merece prosperar.

O Juízo da Execução indeferiu o pleito defensivo de remição de pena pelo estudo, em razão da participação do apenado no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM 2025, ao fundamento de que não alcançou a pontuação mínima exigida em nenhuma das áreas de conhecimento avaliadas. Consta da decisão (id. 02, fls. 07):

De acordo com as planilhas acostadas na seq. 111, consta que o apenado não atingiu pontuação mínima em nenhuma das áreas de conhecimento no exame do ENEM 2025, assim, INDEFIRO o pedido de remição por estudo.

A controvérsia, portanto, consiste em verificar se a mera participação no ENEM, sem aprovação em qualquer das áreas avaliadas e sem demonstração de desempenho suficiente





para ingresso em curso ou instituição de ensino superior, autoriza o reconhecimento da remição pelo estudo.

O art. 126 da Lei de Execução Penal estabelece:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho **ou por estudo**, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (...)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o §1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

Por sua vez, a Resolução nº 391/2021 do CNJ estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade.





Especificamente quanto às atividades educacionais, dispõe o art. 3º:

Art. 3º. O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, **independentemente de aproveitamento**, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) **e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem**, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino





fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.

Da leitura dos dispositivos, verifica-se que a remição pelo estudo pode decorrer de duas situações distintas.

Quando se trata de **atividade educacional regular**, o benefício é calculado a partir da carga horária efetivamente cumprida, devidamente comprovada e certificada, sendo o aproveitamento, em regra, dispensado, conforme expressamente previsto no caput do art. 3º da Resolução CNJ nº 391/2021.

Diversa é a hipótese prevista no parágrafo único do art. 3º da referida Resolução, aplicável à pessoa privada de liberdade que **não esteja vinculada a atividades regulares de ensino e que realize estudos por conta própria ou com acompanhamento pedagógico não escolar**.

Nesse caso, diante da impossibilidade de aferição direta da carga horária efetivamente dedicada aos estudos, a própria regulamentação estabelece uma carga horária presumida,





condicionando sua incidência à obtenção de aprovação nos exames nela mencionados.

Assim, quando o pedido de remição se fundamenta **exclusivamente na realização do ENEM**, não basta a demonstração da inscrição ou do simples comparecimento às provas. **É necessário que o resultado do exame revele efetivo aproveitamento educacional juridicamente reconhecível.**

A forma de aferição desse aproveitamento, contudo, deve considerar a **finalidade** para a qual o ENEM foi realizado, uma vez que o exame possui finalidades distintas.

Quando o ENEM é considerado para fins de **certificação do ensino médio**, a Portaria INEP nº 179/2014 estabelece, como parâmetro, a necessidade de obtenção de, no mínimo, **450 pontos em cada área de conhecimento e 500 pontos na prova de redação.**

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a remição decorrente da participação no ENEM pressupõe demonstração de aproveitamento educacional, mediante aprovação, ainda que parcial, em pelo menos uma das áreas de conhecimento avaliadas.

Nesse sentido:



(...) 4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o direito à remição de pena pelo estudo, no caso de participação no ENEM, está condicionado à efetiva aprovação do reeducando, ainda que parcial, em ao menos uma das áreas de conhecimento avaliadas.**

5. A Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece que a aprovação em exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio, como o ENEM, deve ser considerada para o cômputo das horas destinadas à remição da pena.

6. **A exigência de nota mínima para aprovação no ENEM está prevista na Portaria MEC-INEP n. 179/2014, que determina o alcance de, no mínimo, 450 pontos em cada área de conhecimento e 500 pontos na prova de redação.**

7. **A remição de pena por estudo não se contenta com a mera inscrição ou participação do apenado em exames educacionais, sendo necessária a demonstração de aproveitamento mínimo que certifique o esforço e a dedicação aos estudos.**

8. **No caso concreto, o agravante não obteve a nota mínima necessária para ser considerado aprovado em nenhuma das áreas de conhecimento avaliadas no ENEM, tampouco na redação, o que inviabiliza o deferimento do pleito.**

9. **A decisão agravada está em perfeita sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que**



reconhece o direito à remição de pena apenas nos casos de aprovação total ou parcial no ENEM.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.032.425/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 1/12/2025.)

Portanto, a aprovação, ainda que parcial, constitui elemento objetivo apto a demonstrar o aproveitamento educacional em determinada área do conhecimento e, conseqüentemente, a autorizar o reconhecimento proporcional da remição.

Importa destacar, contudo, que o ENEM não se destina exclusivamente à certificação do ensino médio, **constituindo também instrumento de acesso ao ensino superior.**

Nessa hipótese, não há uma nota mínima nacional e uniforme aplicável indistintamente a todos os cursos e instituições de ensino. A aferição do aproveitamento deve considerar os critérios de seleção adotados pela instituição ou pelo processo seletivo correspondente.



Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou que, para a finalidade de ingresso no ensino superior, a aprovação pode ser aferida a partir da compatibilidade entre a pontuação obtida pelo candidato e os critérios de seleção da instituição ou curso pretendido, **não sendo legítima a imposição de uma nota mínima uniforme para todos os casos.**

Confira-se:

(...) 4. **A Resolução CNJ nº 391/2021 prevê, expressamente, a possibilidade de remição da pena pela aprovação no ENEM, sem exigir, de forma taxativa, nota mínima uniforme, reconhecendo a múltipla finalidade do exame.**

5. **O ENEM possui dupla função: (i) como certificador do ensino médio, hipótese em que se exige pontuação mínima específica; e (ii) como instrumento de acesso ao ensino superior, modalidade que não impõe parâmetro único de aprovação, sendo as notas de corte definidas por cada instituição.**

6. A interpretação restritiva do termo “aprovação no ENEM”, no contexto da remição da pena por estudo por conta própria, não encontra respaldo normativo e contraria o intuito ressocializador da pena.

7. **A exigência de nota mínima universal para fins de remição é indevida, pois, na modalidade de ingresso ao ensino superior, a aprovação se caracteriza pela**

compatibilidade entre a nota obtida e os critérios de seleção da instituição escolhida, o que foi devidamente demonstrado nos autos.

8. O entendimento fixado encontra amparo na jurisprudência da Segunda Turma do STF (HC 231.616), que reconhece o direito à remição pela aprovação no ENEM mesmo em casos em que o apenado já concluiu o ensino médio antes do cumprimento da pena.

9. A tese adotada está em consonância com os objetivos da execução penal e com o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro (ADPF 347), exigindo-se interpretação que valorize o esforço do apenado em sua ressocialização.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: **1. A aprovação no ENEM, ainda que desvinculada da certificação formal do ensino médio, permite a remição da pena por estudo, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 391/2021. 2. Na modalidade de acesso ao ensino superior, não se exige nota mínima uniforme para fins de remição da pena, bastando a comprovação de que a nota obtida no ENEM é suficiente para ingresso em instituição de ensino superior.**

(HC 255775 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 01-09-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-09-2025 PUBLIC 05-09-2025)



Destaca-se que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não conduz automaticamente ao deferimento da remição, pois também nessa hipótese é **indispensável a demonstração concreta de que a pontuação obtida pelo apenado seria suficiente para seu ingresso em determinado curso ou instituição de ensino superior.**

Conforme documento acostado na seq. 111/SEEU, o apenado obteve, no ENEM 2025, as seguintes pontuações:



ENEM PPL 2025 - Resultado		
Dados do Participante		
Número Inscrição: 252000027813		
Nome: FELIPE ANTONIO REMANN MARTINS		
CPF: 061.642.057-94		
Língua estrangeira		
Espanhol		
Área de conhecimento	Situação	Nota
Ciências da Natureza e suas Tecnologias	Presente	384.3
Ciências Humanas e suas Tecnologias	Presente	373
Linguagens, Códigos e suas Tecnologias	Presente	392.8
Matemática e suas Tecnologias	Presente	346.7
Redação	Presente	0
Situação da Redação		
Em Branco		

Como se observa, **em nenhuma das áreas de conhecimento o apenas alcançou o parâmetro de 450 pontos exigido para a certificação do ensino médio, tampouco obteve aproveitamento na redação, na qual recebeu nota zero por tê-la deixado em branco.**

Não se está, portanto, diante de hipótese de aprovação total ou parcial. Ao contrário, o resultado obtido demonstra que o apenado **não alcançou o desempenho mínimo em nenhuma das áreas avaliadas**, razão pela qual não há elemento objetivo que permita reconhecer aproveitamento educacional apto a ensejar a remição.

De outro lado, ainda que se considere o ENEM como instrumento de acesso ao ensino superior, a Defesa **não demonstrou que as notas obtidas seriam suficientes para o ingresso do apenado em qualquer curso ou instituição de ensino superior.**

Não foi indicado curso específico, instituição de ensino, processo seletivo, modalidade de concorrência ou respectiva nota de corte que permitisse estabelecer, objetivamente, a compatibilidade entre a pontuação alcançada e eventual ingresso no ensino superior.

Destaca-se, ademais, que a nota zero obtida pelo apenado na prova de redação constitui circunstância adicional a afastar a possibilidade de utilização do resultado do ENEM 2025 para ingresso nos principais programas federais de acesso ao ensino superior, a exemplo do Sisu, Prouni e Fies, **que exigem nota superior a zero na redação.**



Desse modo, a situação dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses aptas a demonstrar o aproveitamento educacional necessário ao reconhecimento da remição: **não houve aprovação, ainda que parcial, nas áreas de conhecimento, nem foi demonstrado desempenho suficiente para ingresso em curso ou instituição de ensino superior.**

Admitir a remição pela simples participação no ENEM, independentemente do resultado obtido, além de afrontar o art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 391/2021, que expressamente condiciona a utilização da carga horária presumida à **aprovação** no exame, implicaria esvaziar o próprio fundamento da remição pelo estudo, que é reconhecer o esforço educacional efetivamente demonstrado durante o cumprimento da pena.

Ressalte-se que a interpretação adotada não desconsidera a finalidade ressocializadora da remição pelo estudo. Ao contrário, busca compatibilizar essa finalidade com os critérios objetivos estabelecidos pela legislação e pela regulamentação aplicáveis, assegurando que o benefício seja concedido quando efetivamente demonstrado o aproveitamento educacional exigido.

No caso concreto, portanto, ausente aprovação em qualquer área do ENEM e inexistindo demonstração de que a pontuação obtida seria suficiente para o ingresso em curso ou





instituição de ensino superior, **não se encontra preenchido o requisito necessário ao reconhecimento da remição pretendida.**

Ausentes, assim, os requisitos necessários à concessão do benefício, deve ser mantida a decisão recorrida.

Por fim, no que diz respeito aos dispositivos objeto de prequestionamento, restaram todos implicitamente tangenciados pela presente decisão, sendo desnecessária qualquer manifestação expressa deste colegiado a seu respeito, senão dos tribunais competentes para análise dos recursos constitucionais a serem eventualmente interpostos.

À luz de tais considerações, direciono meu voto no sentido de **negar provimento** ao recurso defensivo, mantendo a decisão vergastada em seus exatos termos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **Simone de Araujo Rolim**
Relatora

